

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.23632-5 - RS  
RELATOR : O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ  
APELANTE : NERY BISOGNIN  
APELADO : INCRA  
ADVOGADOS : REJANE GADONSKI/GUARACI BORGES BARCELLOS

E M E N T A

PROCESUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. - Intimados da penhora o devedor e sua esposa em data anterior ao trintídio antecedente à propositura dos embargos, resultam estes intempestivos à evidência, descabendo alegações outras, aliás sem procedência.
2. - Apelo não conhecido.

A C Ó R D A O

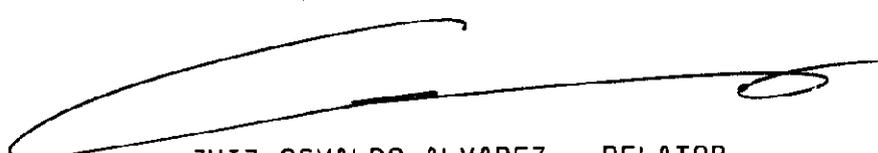
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

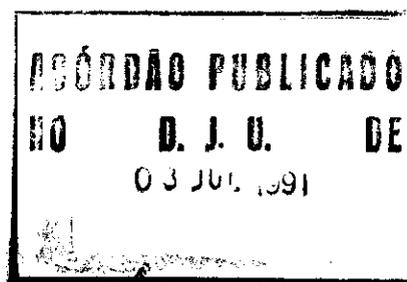
Porto Alegre, 02 de maio de 1991.



JUIZ DÓRIA FURQUIM - PRESIDENTE



JUIZ OSVALDO ALVAREZ - RELATOR





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.23632-5-RS

R E L A T Ó R I O

O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ ( RELATOR ):

Sr. Presidente:

Trata-se de Apelação Cível interposta por NERY BISOGNIN contra sentença que não recebeu, por intempestivos, embargos opostos à execução fiscal promovida pelo ex-INTER.

Em seu recurso, o apelante expressa que a intimação da penhora deveria ter sido efetivada nas pessoas dos seus advogados, cientificando-os do ato judicial, para só daí, fluir o prazo dos embargos. Estranha a rapidez com que se houve o Oficial de Justiça no cumprimento do mandado. Sustenta ocorrência de violação de dispositivo constitucional, pois indispensável a participação de advogado para a administração da Justiça. Menciona suspensão do processo, a pedido da Autarquia, objetivando decisão em processo administrativo, o que demonstra a falta de liquidez e certeza do crédito. Quer a reforma do "decisum" ( fls. 12/13 ).

Apresentadas contra-razões ( fls. 36/36v ), pro



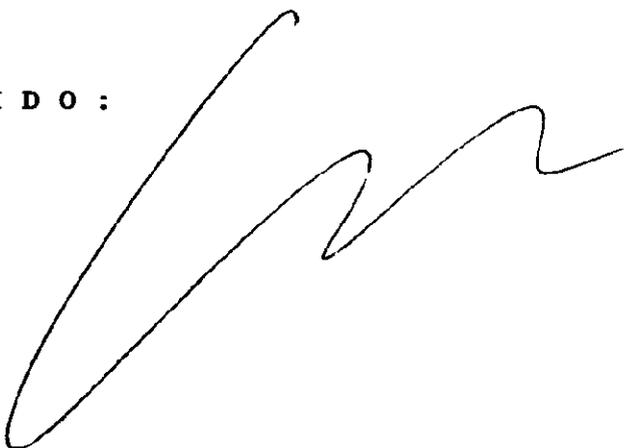
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC Nº 90.04.23632-5-RS

nunciando-se o agente do Ministério Público Estadual pelo improvimento do recurso ( fls. 40/41 ).

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO :

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, connected strokes, is written over the text 'DECIDIDO :'. The signature is highly cursive and difficult to decipher.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.23632-5-RS

V O T O

O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ ( RELATOR ):

Sr. Presidente:

Compulsando-se a execução, verifica-se que o devedor e sua esposa foram devidamente intimados da penhora em 23.01.89 ( fl. 6 ).

Ora, como os embargos foram propostos somente em 22.03.89 ( fl. 2, dos embargos ), à toda vista muito além do prazo legal, como, aliás, decidiu o ilustre Magistrado de 1º grau: " Os presentes embargos são intempestivos já que ingressaram mais de trinta dias após a intimação do devedor, pessoalmente da penhora - 23.01.89 a 22.03.89" ( fl.2 ).

Os demais argumentos expendidos no apelo , embora desnecessária apreciação, não merecem acolhida.

Afiança ter solicitado a intimação do procurador, quando da penhora, para, só daí em diante, iniciar-se a contagem de prazo para a interposição dos embargos. Todavia, o que se nota à fl. 7 é petição assinalando: "Requer o executado, por último, seja intimado da penhora, após lavrado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC Nº 90.04.23632-5-RS

o respectivo auto, para que conheça o início do prazo para oferecimento dos EMBARGOS À EXECUÇÃO ( art. 16, III, da Lei nº 6.830 ).

Ora, a expressão "executado" quer representar "devedor", ou seja, o próprio Nery Bisognin. Não referida a pessoa do advogado. De qualquer sorte, a meu sentir, violentaria o sistema inerente às execuções fiscais tal tipo de intimação, a que não é obrigado o Juiz. Seja como for, inexistem nos autos a afirmação contida no recurso.

Outra assertiva do apelante é a de estranhar a rapidez com que se houve o Oficial de Justiça.

Efetivamente, em 23.01.89, o executado nomeia bens à penhora. Na mesma data ocorre o despacho judicial (fl.7). O Oficial de Justiça, ainda em 23.01.89 lavra o auto de penhora, depósito e avaliação, certificando a intimação do devedor e sua mulher ( fls. 5 verso e 6 verso ), que assinam logo abaixo da certidão ( fl. 6 ).

Houve agilização, evidente. Disso, contudo, não resultam adversidades processuais ao apelante, porquanto sabia, expressamente, ter sido o bem penhorado naquela data, com intimação concretizada pessoalmente, quando o prazo começa a correr independentemente de qualquer outra providência.

Em continuação, assevera existência de dispositivo constitucional que dispõe sobre a indispensabilidade



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC Nº 90.04.23632-5-RS

do advogado para a administração da Justiça, motivo pelo qual deveriam, necessariamente, seus procuradores ter sido intimados da penhora.

O texto constitucional não possui a largueza almejada pelo recorrente, não estando revogados os dispositivos da Lei nº 6830/80 vinculados à penhora e sua intimação (art. 12 ).

Simple petição de advogado, dirigida ao Juiz , após a citação, não implica sua inarredável cientificação do ato intimatório da penhora.

O último elemento esgrimido pelo devedor é o de ter sido suspensa a execução, a pedido do credor, visando decidir processo administrativo.

Desde logo, apura-se que a pleiteada suspensão concretizou-se muito após o prazo dos embargos, isto é, em 24.04.89, isto é, três meses depois da intimação da penhora. De outro lado, nada há sobre o conteúdo efetivo da pretensão administrativa, a não ser a menção de "desconstituir o crédito tributário". No entanto, posteriormente o credor requereu o prosseguimento da execução, o que foi deferido pelo juízo de 1ª instância.

Em assim sendo, não conheço do recurso, por intempestividade.

É COMO VOTO.